



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Kubrica

Processo nº 13049.000126/91-81

Sessão de : 25 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 203-00.916

Recurso nº: 90.890

Recorrente: ERASMO JOSE DIAS CHIAPPETTA


Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

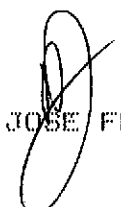
ITR - REDUÇÃO - Uma vez preenchidos os requisitos legais, o contribuinte faz jus à redução correspondente ao Grau de Utilização da Terra (GUT). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERASMO JOSE DIAS CHIAPPETTA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13049.000126/91-81
Recurso Nº: 90.890
Acórdão Nº: 203-00.916
Recorrente: ERASMO JOSE DIAS CHIAPFETTA

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 13 de maio de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que, usando os meios a seu alcance, inclusive informar-se junto ao SERPRO e ao INCRA, se informasse qual a natureza e a função do documento de fls. 23, esclarecendo se efetivamente dá como pago o lançamento do ITR/83, do imóvel de que tratam os autos.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 27).

Em atendimento ao solicitado, foram juntados os documentos de fls. 31 a 35.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13049.000126/91-81

Acórdão nº 203-00.916

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

O voto para que se convertesse o julgamento em diligência à delegacia de origem para se esclarecer qual a função do documento de folha 23.

A informação do INCRA é taxativa. O referido documento era uma forma de comprovação de pagamento. Outra informação definitiva dá conta de que a ficha tributária do imóvel em questão demonstra que o lançamento fora cancelado.

Concluindo, a dúvida existente foi sanada, e o processo pode seguir seu curso.

Tendo comprovado a inexistência de débito, há de ser dada ao recorrente a redução pleiteada.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para reduzir o ITR/91, conforme previsão legal consubstanciada nos parágrafos 5º a 8º da Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79 e regulamentada pelo Decreto nº 84.685/80.

Recurso a que é dado provimento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA